



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador VITAL DO REGO

#### EMENDA Nº

(MPV nº 610, de 2 de abril de 2013)

O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

- I .....
- b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
- c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
  - II .....
- b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
  - III .....
- b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:



### SENADO FEDERAL Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

IV -

. . . . . . . . .

	- '	****		***********		•••••	**************	• • • • • • •	•••••	* * * * * *	**************	•
•	• • • • •		• • • • •		• • • • •		************					
	b)	para	a	liquidaç	âo	das	operações	até	30	de	dezembro	de

- b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;
- c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2014, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;
  - V .....
- a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor:
- 1- das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo;
- 2- do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo;
- 3- do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;
- 4- do saldo devedor de principal atualizado pelo Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), com rebate de 50% a ser aplicado na data da liquidação, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5° da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, devendo ser deduzindo ainda, após aplicado o rebate, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional CTN's que será cedido definitivamente à instituição credora; e
- 5- do saldo devedor das parcelas de juros vencidas, ainda não inscritas em Dívida Ativa da União, de operações alongadas ao amparo dos §§ 6 e 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, apurado na forma do artigo 3º desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.775, de 2008 com



# **SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador VITAL DO REGO

as alterações promovidas pela Lei nº 12.380, de 2011, os prazos para renegociação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — PRLCB encerrou em 30 de junho de 2011, entretanto, o alcance desta medida ficou limitado, excluindo milhares de produtores do programa de renegociação, por não admitir a renegociação, a regularização e mesmo a liquidação das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, nos mesmo programa.

Essas dificuldades foram verificadas, pois o PRLCB, contratado originalmente e em grande parte, belo Banco do Brasil S/A, teve parte de seu saldo alongado nos termos da citada resolução (PESA), ficando em garantia da dívida, o imóvel objeto do financiamento.

Ao permitir a liquidação das operações originárias com a contratação de uma nova operação com recursos do FNE pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a exclusão das operações alongadas, a operação final com o BNB fica prejudicada, pois a garantia em primeiro grau continuará em favor do Banco do Brasil S/A, sem contar que, estando também estas operações inadimplentes e algumas delas inscritas em Dívida Ativa da União — DAU, o Banco do Nordeste, por questões normativas, fica impedido de contratar nova operação em decorrência dessa inadimplência.

Essas são as razões que justificam a apresentação da presente emenda para ampliação do prazo de renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — PRLCB e ampliação do alcance das medidas, de forma que tais débitos, originário de programa mal sucedido na sua implementação por parte do Governo Federal e que levou os produtores ao endividamento, possam por fim, serem regularizados em condições justas e viável para que sejam honrados pelos produtores de cacau da região, lembrando que não há ampliação de benefício, pois o PRLCB é um programa que período de aplicação, cujas operações foram contratadas até 2002.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO